

25/02/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.150 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL – COMPOSIÇÃO – QUINTO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – PRONUNCIAMENTO – INADEQUAÇÃO. Conflita com a Constituição Federal norma da Carta do Estado que junte à aprovação da Assembleia Legislativa a escolha de candidato à vaga do quinto em Tribunal. Precedentes: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.228, relator ministro Sepúlveda Pertence, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 202, relator ministro Octavio Gallotti, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 2 de junho de 1995 e 7 de março de 1997, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher a preliminar de conhecimento parcial da ação, julgando procedente, em parte, o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão “depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa”, incluída no parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado de São Paulo, mediante a Emenda Constitucional nº 25, de 12 de maio de 2008, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

ADI 4150 / SP

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.150 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 25, de 12 de maio de 2008, que “dá nova redação ao artigo 63 da Constituição do Estado de São Paulo – Capítulo IV – Do Poder Judiciário”. Eis o teor do texto impugnado:

Artigo 1º - O Artigo 63 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 63 - Um quinto dos lugares dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar será composto de advogados e de membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional ou na carreira, indicados em lista sêxtupla, pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Ministério Público, conforme a classe a que pertencer o cargo a ser provido.

Parágrafo único - Dentre os nomes indicados, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça formará lista tríplice, encaminhando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para o cargo e o nomeará, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.
(NR)

ADI 4.150 / SP

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme assevera, a parte final do parágrafo único transcrito, ao condicionar à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado o nome de candidatos às vagas das classes do quinto constitucional, acrescenta requisito não contido no procedimento previsto no parágrafo único do artigo 94 da Carta da República. Sustenta a ocorrência de alteração, mediante norma estadual, de disciplina já exaurida pelo Diploma Maior, a ele implicando inobservância. Menciona como precedente o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 202-3/BA, relator Ministro Octavio Gallotti, publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 1997 (folha 11 a 30).

O Supremo deferiu o pedido de concessão liminar para suspender, até o exame final da ação direta, a vigência da expressão “depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa”, incluída no artigo 64, parágrafo único, da Constituição estadual mediante a referida emenda. O acórdão, de minha relatoria, foi sintetizado nesta ementa:

JUDICIÁRIO - QUINTO CONSTITUCIONAL - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. Surge relevante pedido de suspensão de norma local a prever a submissão de candidato a vaga do quinto em Tribunal à Assembléia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, à folha 73 à 84, aduz observar a norma atacada o princípio da simetria, pois as nomeações dos Ministros do Supremo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho dependem de prévia aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Segundo alega, os Estados-membros, nos termos do artigo 125 do Diploma Maior, possuem competência para organizar a Justiça local. Ressalta a previsão, na própria Constituição Federal, do sistema de freios e contrapesos entre os diferentes Poderes da República.

ADI 4.150 / SP

A Advocacia-Geral da União, à folha 89 à 100, assevera que o conhecimento do pedido formulado deve ficar circunscrito à declaração de inconstitucionalidade da expressão “ depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa”. Consoante assinala, o requerente limitou-se a fundamentar a invalidade da alteração promovida na parte final do parágrafo único do respectivo artigo 63, embora tenha buscado a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Emenda à Constituição paulista nº 25, de 2008. No mérito, manifesta-se pela procedência do pleito, ante o descompasso verificado entre o ato impugnado e o artigo 94 da Carta Federal.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 103 e 104, apresentando razões semelhantes às manifestadas pela Advocacia-Geral da União, diz da subsistência da pretensão.

É o relatório.

25/02/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.150 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –
Consigno, inicialmente, a impropriedade da manifestação do Advogado-Geral da União. É única a respectiva atuação em processos objetivos. Cabe-lhe não a emissão de parecer, mas a defesa do ato ou texto impugnado. Age, assim, como curador. Eis o preceito regedor da matéria:

Art. 103 [...]

[...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

[...]

A ordem jurídico-constitucional não oferece opção. Cumpre ao Advogado-Geral da União, ante a norma imperativa, defender o ato. Faço a observação diante da postura adotada no sentido de se acolher o pedido formulado.

Passo ao exame do óbice levantado à admissibilidade integral do pleito formalizado na ação direta.

O autor, apesar de requerer a declaração de inconstitucionalidade da

ADI 4150 / SP

Emenda nº 25, de 2008, à Constituição do Estado de São Paulo, restringiu-se a discorrer sobre os motivos para a invalidade da expressão acrescentada à parte final do parágrafo único do artigo 63 da Carta estadual.

Conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.868, de 1999, a petição inicial deverá conter os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. O Supremo não admite a ação direta quando não apresentada justificção específica quanto aos dispositivos atacados. Nesse sentido foi a óptica exteriorizada no exame das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 259/DF, de relatoria do ministro Moreira Alves, e nº 1708/MT, de minha relatoria. A última teve o julgamento resumido na seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. Cumpre ao Autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo impróprio fazê-lo de forma genérica. A flexibilidade jurisprudencial de outrora não mais se justifica, isso diante do elastecimento constitucional do rol dos legitimados para a referida ação. Acolhimento de representação apresentada por terceiro não legitimado, visando ao ajuizamento pelo Procurador-Geral da República, há de fazer-se de forma criteriosa.

Acolho a preliminar arguida. A análise do pedido formulado deve fazer-se apenas no que se refere ao pleito de declaração de inconstitucionalidade da parte final acrescentada ao parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quando da apreciação da medida acauteladora, consignei:

O tema não é novo. Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 202-3/BA, este Plenário, sem discrepância de votos, concluiu pela desarmonia, com a Lei Básica Federal, de preceito da Carta do referido Estado que

ADI 4150 / SP

submetia o nome escolhido pelo governador, para preenchimento de vaga destinada ao quinto, à Assembléia Legislativa. Confira com o acórdão que está à folha 11 à 30.

A espécie envolve, em última análise, a separação de Poderes, considerados o Judiciário, o Executivo e o Legislativo. Então, há de prevalecer o que previsto expressamente na Constituição Federal. Segundo o parágrafo único do artigo 94 dela constante, recebidas as indicações feitas, quer pela Ordem dos Advogados do Brasil, quer pelo Ministério Público, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Pois bem, o trato da matéria pela Carta da República não abre margem à estipulação de formalidade além das estabelecidas. Ante a previsão exaustiva do artigo 94 em análise, não há campo sequer para cogitar-se de adoção do princípio versado no artigo 52 do mesmo Diploma quanto à aprovação de nomes para preenchimento de cargos, muito menos presente a iniciativa da própria Assembléia Legislativa.

Defiro a liminar para suspender, até a decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia da expressão depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, que foi incluída no parágrafo único do artigo 63 da Carta do Estado de São Paulo, mediante a Emenda Constitucional nº 25/08. É como voto na espécie.

O artigo 94 da Carta da República regula de maneira exaustiva o procedimento destinado à escolha dos membros dos tribunais de justiça oriundos do quinto constitucional. Na espécie, revela-se situação na qual há incidência direta de preceito previsto na Carta da República, sendo despiciendo perquirir sobre eventual atendimento ao princípio da simetria.

Consoante salientei no julgamento do pedido de concessão de

ADI 4150 / SP

liminar, o Tribunal, em caso análogo, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado da Bahia a versar a necessidade de o nome escolhido pelo Governador para a vaga reservada ao quinto constitucional ter a prévia aprovação da respectiva Assembleia Legislativa. O acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 202/BA, de relatoria do ministro Octavio Gallotti, foi assim resumido:

Em face do disposto no art. 96, I, c, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Justiça (não ao Governador) o provimento dos juízes de carreira no cargo de Desembargador, independentemente de aprovação da Assembléia Legislativa, quer nessa hipótese, quer na da escolha de membros oriundos da advocacia ou do Ministério Público (C.F., art. 94). [...]

Óptica semelhante acabou adotada pelo Supremo em relação a normas estaduais em que submetida a escolha do Procurador-Geral de Justiça à aprovação da Casa Legislativa estadual. O Colegiado assentou a existência de violação ao princípio da separação de poderes e ao artigo 128, § 3º, da Carta Federal. Menciono, a título exemplificativo, a Medida Cautelar na Ação Direta nº 1.228, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Eis a síntese do julgado:

Ministério Público dos Estados: Procurador-Geral de Justiça: Subordinação do Provimento do cargo à previa aprovação pela Assembleia Legislativa do nome escolhido pelo Governador dentre os componentes de lista tríplice (Const. do Amapá, art. 146): Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da disposição constitucional local à vista do art. 128, par. 3., CF e do Princípio da Independência dos Poderes: Suspensão cautelar deferida.

Ante o quadro, acolho parcialmente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa”, incluída no parágrafo único do artigo 63 da Carta do Estado de São Paulo, mediante a

ADI 4150 / SP

Emenda Constitucional nº 25, de 2008.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.150

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu a preliminar de conhecimento parcial da ação, julgando parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa", incluída no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado de São Paulo, mediante a Emenda Constitucional nº 25, de 12 de maio de 2008. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem a Londres, Inglaterra, para participar do "Global Law Summit", em comemoração aos 800 anos da Magna Charta, e o Ministro Dias Toffoli, participando do Congresso Internacional "Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Garantía de los Derechos Humanos", realizado em Barcelona, Espanha. Falou, pelo requerente, o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 25.02.2015.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário